



# GAZETA EXTRAORDINARIA

DO

## RIO DE JANEIRO.

SEXTA FEIRA 1 DE JUNHO.

### DECRETO.

Vendo que nem a Constituição da Monarchia *Portuguesa*, em suas Disposições expressas na Ordenação do Reino, nem mesmo a Lei da Reformação da Justiça de mil quinhentos e oitenta e dois, com todos os outros Alvarás, Cartas Regias, e Decretos de Meus Augustos Avós tem podido affinar de hum modo inalteravel, como he de Direito Natural, a segurança das pessoas; e Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes, e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdição, que se lhes confiou, mandão prender por mero arbitrio, e antes de culpa fornada, pretextando denuncias em segredo, suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos á humanidade, para impunemente conservar em masmorras, vergados com o pezo de ferros, homens, que se congregarão convidados por os bens, que lhes offerecera a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos quaes he sem duvida a segurança Individual; E Sendo do Meu primeiro dever, e Desempenho de Minha Palavra o Promover o mais austero respeito á Lei, e anticipar quanto ser possa os Benefícios de huma Constituição Liberal: Hei por bem Excitar, por a maneira mais efficaz, e rigorosa, a observancia da sobre mencionada Legislação, Ampliando-a, e Ordenando, como por este Decreto Ordeno, que desde a sua data em diante nenhuma pessoa livre no *Brazil* possa jámais ser presa sem ordem por escrito do Juiz, ou Magistrado Criminal do Territorio, excepto sómente no caso de flagrante delicto, em que qualquer do povo deve prender o delinquente. Ordeno em segundo lugar, que nenhum Juiz ou Magistra-

do Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição summaria de tres testemunhas, duas das quaes jurem contestes assim o facto, que em Lei expressa seja declarado culposo, como a designação individual do culpado; escrevendo sempre Sentença interlocutoria, que o obrigue a prisão, e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido pronunciado delinquente. Determino em terceiro lugar que, quando se acharem prezos os que assim forem indicados criminosos, se lhes faça immediata, e successivamente o processo, que deve findar dentro de quarenta e oito horas preceptorias, improrogaveis, e contadas do momento da prisão, principiando-se, sempre que possa ser, por a confrontação dos réos com as testemunhas que os culparão, e ficando abertas, e publicas todas as provas, que houverem, para assim facilitar os meios de justa Defesa, que a ninguem se devem dificultar, ou tolher, exceptuando-se por ora das Disposições deste paragrafo os casos, que provados merecerem por as Leys do Reino pena de morte, á cerca dos quaes se procederá infallivelmente nos termos dos Paragrafos primeiro, e segundo do Alvará de trinta e hum de Março de mil setecentos e quarenta e dois. Ordeno em quarto lugar que, em caso nenhum, possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, escura, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para as adoecer, e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quaesquer ferros inventados para martirisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por Sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados

Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos, incomunicaveis os Delinquentes, com tanto que seja em cazas arcaidas, e commodas, e nunca manatados, ou soffrendo qualquer especie de tormento. Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das Disposições do presente Decreto, seja irremissivamente punida com o perdimento do Emprego, e inhabilidade perpetua para qualquer outro, em que haja exercicio de Jurisdicção. O Conde dos Arcos, do Conselho de SUA Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil, e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde dos Arcos.

DECRETO.

Havendo Eu pelo Decreto de vinte e nove de Abril do presente anno, Mandado abolir em beneficio da Agricultura, e commodidade Publica das Capitaniaes Centraes do Brazil, nos Portos seccoos das mesmas, todos os direitos, e imposições, que se arrecadavão do sal no acto da sua entrada, e Dezejando extender esta liberal providencia a todas as mais Provincias, onde tão precioso genero se faz indispensavel para a salga das carnes e pescado: Sou Servido, que para o futuro não se cobre nos Portos das Capitaniaes Maritimas deste Reino do Brazil, direito algum do sal, que ás mesmas for conduzido debaixo de qualquer denominação que seja, exceptuando apenas a contribuição de oitenta réis por alqueire, que deve continuar sómente a perceber-se naquellas Alfandegas, onde se acha ha muitos annos estabelecida. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de EL-REI Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Ordens, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde da Louzã, D. Diogo.

DECRETO.

Tendo hum direito privilegiado a Minha Real Protecção os Estabelecimentos creados, e fomentados pela caridade Christã, e pela humanidade, para asilo, e soccorro da indigencia: Hei por bem Conceder á Santa Caza da Misericordia desta Cidade a extracção de huma Loteria annual do capital de cento e dez contos de réis, na forma do Plano, que com este haixa assignado pelo Conde dos Arcos, do Conselho d'EL-REI Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e Estrangeiros, para do referido capital se destozarem doze por cento a bem da creação dos Expostos, fazendo-se a despeza total á custa da

mesma Santa Caza; devendo a Meza d'ella entregar annualmente do producto dos referidos doze por cento quatro contos de réis á Junta dos Bemfeitores do Seminario de S. Joazim para as despezas deste Seminario, e hum conto e duzentos mil réis ao Bispo Capellão Mór, para se applicar a beneficio do Seminario Episcopal de S. José; e ficando todos obrigados a dar no fim de cada anno contas publicas, e impressas da applicação destas quantias. O mesmo Conde dos Arcos o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Ordens em contrario, expedindo para este effeito os Despachos necessarios. Paço em vinte e tres de Maio de mil oitocentos e vinte e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde dos Arcos.

Plano da Loteria concedida por Decreto de 23 de Maio de 1821 a beneficio dos Expostos da Santa Caza da Misericordia desta Cidade, no valor de 110:000\$000 réis, dividido em 11\$000 Bilhetes de 10\$000 réis cada hum.

1	Premio de . . . . .	12:000\$000
1	de . . . . .	6:000\$000
1	de . . . . .	4:000\$000
1	de . . . . .	2:000\$000
2	de . . . . .	1:600\$000
5	de . . . . .	8:000\$000
6	de . . . . .	3:000\$000
10	de . . . . .	2:400\$000
18	de . . . . .	2:000\$000
100	de . . . . .	1:800\$000
600	de . . . . .	5:000\$000
620	de . . . . .	24:000\$000
2\$300	de . . . . .	18:600\$000
	de . . . . .	27:600\$000

3\$665 Premiados }  
 7\$335 Brancos }  
 11\$000 Bilhetes Réis 110:000\$000

12 por cento 13:200\$000  
 Paço em 23 de Maio de 1821.  
 Conde dos Arcos.

Querendo dar á nossa Empresa todo o interesse, e conhecendo quanto he proprio do Liberal Governo, que nos felicita, patentear as suas acertadas providencias, dirigimos ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde dos Arcos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros, cujos generosos sentimentos são geralmente admirados, a seguinte Representação.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — Hum Governo sabio e liberal he o maior presente, que o Ceo pôde conceder a huma Nação. De nada servem instituições acertadas, se huma remissa execução paralisa os effeitos da sua sabedoria. A época feliz, que reinou para o Brazil, depois que teve a fortuna de acolher no Seu Seio o Melhor dos Soberanos, abrilhantada no Faustissimo Dia 26 de Fevereiro, em que a Sua Benignidade nos outorgou o mais assignalado beneficio na Constituição, que ora fazem as Cortes em Portugal, parece ter ganhado hum novo esplendor, depois que entregues

aos Desvelos do Seu Digno Representante, o **Nosso Augusto Regente**, quasi não passa hum dia, que não seja marcado por hum distinto beneficio. Cumprindo-me em qualidade de Refector assoalhar tão grandes favores, sem haver mister outra eloquencia mais do que a simples trasladação dos proprios Diplomas, eu sinto huma especie de ufania, quando vejo a agricultura solta dos grilhões, que a entorpecião, pela dispensação de peizados tributos, o commercio favorecido, aligeirando-se os direitos, o Cidadão tranquillizado pela suppressão de violencias arbitrarías, a seguriçã pessoal garantida contra as pretensões da injustiça, o defensor da patria protegido e galaridoado, e em summa todos os Cidadãos saboreando os doces fructos de huma liberal Constituição, debaixo do sagrado palladio de hum Governo firme e paternal. Faltava porém ainda para saciar os meus desejos publicar tantas outras discretas providencias, que expressas em Avisos das respectivas Secretarias de Estado, não chegão por isso ao conhecimento de todos. A Legislação fica imperfeita sem estas partes inseparaveis do Seu Todo, e o Publico se acha privado de avaliar exactamente a sua felicidade, occultando-se-lhe muitos d'aquelles aneis, que formão a dourada cadeia, que prende o Cidadão ao Governo pelo sagrado vinculo da lei. Animado destes sentimentos, ouso supplicar a V. Ex. que, parecendo-lhe attendivel a minha sincera exposição, e digna de ser levada ao Alto Conhecimento de Sua Alteza Real o **PRINCIPE REGENTE**, constante Objecto do nosso respeitoso affecto, Obtenha a publicação daquellas providencias de geral utilidade, expendidas em Avisos dirigidos ás competentes Authoridades, a fim de que o *Brazil* conheça a plenitude da sua fortuna na desyclada Regencia de hum **PRINCIPE**, que o Seu Saudosissimo Soberano lhe deixára como jo mais Seguro Penhor do Seu Amor.

Se as minhas supplicas forem attendidas, eu terei a satisfação de mais frequentemente referir os justos passos de tão sabio Governo, e neste prazer terei o mais avultado premio.

Deos Guarde a V. Ex. como o bem do *Brazil* ha mister, e como deseja.

De V. Ex.

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Senhor Conde dos Arcos

O mais humilde Subdito e Obrigado Criado  
*Manoel Ferreira de Araujo Guimarães.*

*Rio de Janeiro 27 de Maio de 1817.*

Tivemos a completa satisfação de ver approvada a nossa proposta, como se deprehende da seguinte circular.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — S. A. R. o **PRINCIPE REGENTE**, Attendendo ao que Lhe representou o Redactor da Gazeta desta Cidade: He Servido Ordenar que os Officiaes Maiores das Secretarias de Estado lhe transmitão copias de todas aquellas Ordens, que contenhão materia, cujo conhecimento possa interessar ao Publico, a fim de que na mesma Gazeta se publiquem: o que de Ordem do Mesmo Augusto Senhor communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para assim o fazer cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 30 de Maio de 1821. — Conde dos Arcos. — Senhor Conde da Louzã.

Nesta mesma conformidade e data se escreveu ás Repartições da Guerra e Marinha.

Em consequencia publicamos os seguintes Diplomas, que nos foram remettidos pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino do *Brazil*.

*Para Luiz José de Carvalho e Mello.*

Sua Alteza Real o **PRINCIPE REGENTE** he Servido, que os livros de qualquer natureza, que entrarem na Alfandega, não sendo obscenos, se despachem e entreguem aos seus respectivos donos, sem proceder censura ou licença. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deos Guarde a V. S. Paço em 3 de Maio de 1821.

*Conde dos Arcos.*

*Para José de Oliveira Pinto Batelho e Mesqueira.*

Sua Alteza Real o **PRINCIPE REGENTE** Ordena que V. S. mande já soltar os prezos, que por SUA MAGESTADE forão perdoados Sexta feira Santa, e que, infelizmente ainda se achão detidos na Prizão: Determinando outro sim O Mesmo Augusto Senhor, que a demora na satisfação de quaesquer emolumentos nunca mais produza a detenção no carcere aos que de seus crimes alcançarão o Regio Perdão.

Deos Guarde a V. S. Paço em 25 de Maio de 1821.

*Conde dos Arcos.*

*Carta Regia expedida á Junta Provisional do Governo da Bahia.*

Presidente e Membros da Junta Provisional do Governo da *Bahia*: Eu **EL-REI** vos Envio muito saudar. Tendo sido sempre os meus constantes desvelos o bem e augmento da Monarquia, que **DEOS** Confiou aos Meus Cuidados e Governo, e a prosperidade de todos os Meus Vassallos, que muito consiste na conservação da Ordem e tranquillidade, não me podião ser indifferentes, nem os acontecimentos de *Portugal*, nem os anciosos desejos dos Meus Vassallos de ver melhorada a forma do Governo, elevando-se a Monarquia Constitucional: Sendo porém este objecto de tanta importancia e consideração, exigia as mais serias meditações e combinações, para que, sem se offender essencialmente o deposito sagrado da Authoridade Real, que Eu Devo Deixar illesa aos Meus Augustos Successores, se conseguissem os resultados felizes de hum Governo Representativo solidamente constituido, no qual por meio de huma bem entendida e reciproca influencia dos poderes, que constituem a Soberania, se estabelecessem solidamente as bases de huma bem regulada liberdade civil e politica, compativel com o imperio das Leis, manutenção da ordem e socego publico, e felicidade commum: E quando Eu já Havia Mandado dar as providencias, que parecerão justas e adequadas, para consolidar o Throno, e assegurar a felicidade de todos os Meus Vassallos, não Hesitei, pelos desejos de Condescender com os votos dos Meus Vassallos, de Adoptrar e Jurar no dia vinte e seis de Fevereiro proximo passado a Constituição, que se está formando nas Cortes Extraordinarias congregadas em

*Bahia*, para ter lugar em todo o Meu Reino Unido, e gozarem igualmente das vantagens della os habitantes dos tres Reinos: Havendo-se porém antecipado *os dessa Provincia*, tomando a resolução, que me participaes em a vossa Conta de doze dito, a qual dirigindo-se ao mesmo fim, e pelos mesmos motivos, veio a coincidir e conformar-se com a Minha Real Deliberação, que já vos Mandei communicar por Aviso de vinte e seis de Fevereiro, que foi Circular para todas as Provincias deste Reino e Dominios: Sou Servido Approvar o Auto de Juramento, a que se procedeu no dia dez dito nos Paços do Conselho dessa Cidade, cuja copia fizestes subir á Minha Real Presença, e igualmente as vossas nomeações para o Governo Provisional dessa Provincia; não Me restando mais do que Recomendar-vos a vossa maior vigilancia não só para que se empregue a necessaria moderação e exacção na distribuição da Justiça, e em todos os ramos da Publica Administração, mas tambem para que se não dissolva a união com as mais partes deste Reino do *Brazil*, como base essencial para firmar e consolidar a que Estabeleci pela Carta de Lei de dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e quinze com os de *Portugal e Algarves*, e que Fiz proclamar nesta Corte no memoravel dia vinte e seis do passado: E espero do vosso zelo pelo bem publico e pela prosperidade desta Monarquia, que dirijaes nesta conformidade o espirito publico, e conserveis a ordem e tranquillidade, que devem gosar os habitantes dessa grande e rica Cidade e Provincia, a quem muito Prêzo pela sua importancia e serviços, e até por ser a primeira parte destes vastos Estados, a que Aportei com grande regozijo publico e satisfação Minha. Escrita no Palacio do *Rio de Janeiro* em vinte e oito de Março de mil oitocentos e vinte e hum.

R E I.

Para o Presidente e Membros da Junta Provisional do Governo da *Bahia*.

*Resposta.*

SENHOR. — Quando os fieis e leaes Vassallos de VOSSA MAGESTADE, habitantes desta bella e rica Provincia não tivessem tão saebes motivos de adorar a Augusta e Sagrada Pessoa de VOSSA MAGESTADE, hatteria para isso a Carta Regia de vinte e oito de Março do corrente anno, com que VOSSA MAGESTADE nos honrou. Nella Copia VOSSA MAGESTADE mui fielmente os Paternaes Sentimentos de Seu Regio e Piedoso Coração, que tanto se desvela pela felicidade de seus Vassallos, sempre por VOSSA MAGESTADE considerados como filhos. Nella Põe VOSSA MAGESTADE os habitantes desta Provincia a cobro de todo o receio de haverem incorrido no desagrado de VOSSA MAGESTADE, o que, segundo elles são amantes e fieis Vassallos de VOSSA MAGESTADE, lhes seria sobremaneira doloroso; ao contrario VOSSA MAGESTADE; Generoso e Magnifico, como sempre se lhes tem mostrado, benignamente Declara que o acontecimento do dia dez de Fevereiro do corrente anno, coincidiria e se conformara com a Real Deliberação de VOSSA MAGESTADE de aquiescer aos votos e necessidades dos seus Povos do

*Brazil*, que dezejavão a mesma Constituição, que se está tomando em as Cortes Gerais Extraordinarias e Constituintes dos Reinos de *Portugal e Algarves*, e entrar com os habitantes delles huma só familia de boivo do Paternal Governo de VOSSA MAGESTADE, e de Sua Augusta Descendencia: Nella finalmente Da VOSSA MAGESTADE Sua Real Approvação ao Acto de Juramento, a que se procedeu no dito dia dez de Fevereiro nos Paços do Conselho desta Cidade, e ás nomeações que de nós forão feitas para o Governo desta Provincia. Que titulos para eterna gratidão de nós outros, e de todos os habitantes della! Da nossa parte outro modo não temos de reconhecer dívida tão avultada que satisfazendo pontualmente ás Recommendações, que VOSSA MAGESTADE Se Digna fazer-nos, e d'aquella dos habitantes elles a saldarão, esperamos nós, com sentimentos de amor, respeito, e adhesão á Sagrada Pessoa de VOSSA MAGESTADE, e á Sua Augusta Familia Real. *Bahia* 2 de Maio de 1821. — Aos Reaes Pes de VOSSA MAGESTADE humildemente se paeirão — De VOSSA MAGESTADE os mais fieis e leaes Vassallos — *Luiz Manoel de Moura Cabral*, Presidente, *Paulo José de Mello Azevedo e Brito*, Vice-Presidente, *José Fernandes da Silva Freire*, *Francisco de Paula de Oliveira*, *Francisco José Pereira*, *Francisco Antonio Filgueiras*, *José Antonio Rodrigues Vianna*, *José Lino Coutinho*, *José Cactano de Paiva Pereira*.

*Resposta da Junta Provincial do Governo da Bahia á Carta Regia, em que se lhe participou o Nascimento do Serenissimo Senhor Principe da Beira.*

SENHOR. — O venturoso Nascimento do Serenissimo Principe da *Beira*, que VOSSA MAGESTADE nos Fez a honra de Participar pela Carta Regia de seis de Março do corrente anno, foi causa de grande contentamento e regozijo nosso, e de todos os fieis e leaes Vassallos de VOSSA MAGESTADE, habitantes desta boa Cidade, de que logo se patenteirão as mais vivas demonstrações, fazendo-o a Camara publico por hum apparatuso Bando, pelo qual forão determinadas além de outras festividades a arborio do Povo, tres dias de luminarias, que houverão lugar aos vinte e seis, vinte e sete, e vinte e oito do proximo preterito Abril; e neste ultimo foi este Governo, a mesma Camara, e hum luzido concurso das principaes pessoas desta Cidade a Igreja Cathedral render as devidas Graças ao ALTISSIMO por beneficio tão signalado, que aliança e vigorisa as esperanças de felicidade continuada, que os Vassallos de VOSSA MAGESTADE põe em ser governados pela Real Dynastia de *Bragança*. A Augusta Pessoa de VOSSA MAGESTADE Felicite e Guarde DEOS por muitos annos, como nós todos dezejamos, e havemos mister. *Bahia* em 2 de Maio de 1821. — *Luiz Manoel de Moura Cabral*, Presidente, *Paulo José de Mello Azevedo e Brito*, Vice-Presidente, *José Fernandes da Silva Freire*, *Francisco José Pereira*, *Francisco Antonio Filgueiras*, *José Antonio Rodrigues Vianna*, *José Lino Coutinho*, *José Cactano de Paiva Pereira*.